

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619457 - SP
(2019/0339699-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796
AGRAVADO : LETICIA PROCIDIO COSTA MESSIAS
ADVOGADO : ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de falha na prestação de serviços por parte do hospital, a atrair o dever de indenizar pelos danos morais. Decidir de modo contrário demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.457 - SP (2019/0339699-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796
AGRAVADO : LETICIA PROCIDIO COSTA MESSIAS
ADVOGADO : ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 393/396) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 388/390).

Em suas razões, a agravante sustenta ser inaplicável o referido óbice, reiterando que, "em que pese esta Colenda Corte não reexamine provas, temos que o v. Acórdão decidiu contrariamente à prova dos autos, pois se a I. Perita Judicial entende que não há erro do Hospital ou da equipe que prestou o atendimento, que diga-se especialista no assunto, temos que não pode o Judiciário simplesmente julgar de forma contrária ao Expert, tratando-se de questão médica" (e-STJ fl. 394).

Argumenta que "foram prestados todos os atendimentos necessários à Agravada, para o parto e posteriormente, quando ocorreu a deiscência de cicatriz cirúrgica, não ocorrendo qualquer sequela na autora, nem mesmo estética" (e-STJ fl. 394).

Sustenta ainda a inexistência de dano moral indenizável e a exorbitância do valor fixado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.457 - SP (2019/0339699-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796
AGRAVADO : LETICIA PROCIDIO COSTA MESSIAS
ADVOGADO : ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de falha na prestação de serviços por parte do hospital, a atrair o dever de indenizar pelos danos morais. Decidir de modo contrário demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.457 - SP (2019/0339699-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796
AGRAVADO : LETICIA PROCIDIO COSTA MESSIAS
ADVOGADO : ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 388/390):

Trata-se de agravo apresentado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

Consumidor - Cesariana - Infecção hospitalar - Fato do serviço do hospital, não da médica - Responsabilidade objetiva (CDC 14 "caput") - Infecção hospitalar atestada pela perícia - Responsabilidade do hospital e operadora - Devida indenização de dano material - Dano moral configurado - Reparação de R\$15.000,00 - Dano estético não provado - Recurso parcialmente provido. (fl. 318).

Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 14, § 4º, do CDC; e 884 e 944 do CC, no que concerne ao dever de indenizar e ao valor do dano moral fixado, do qual pleiteia redução, trazendo os seguintes argumentos:

Tratando-se a medicina de atividade meio, não há como prever ou garantir que não haverá infecção hospitalar.

Assim, em que pese esta Colenda Corte não reexamine provas, temos que o v. Acórdão decidiu contrariamente à prova dos autos, pois se a I. Perita Judicial entende que não há erro do Hospital ou da equipe que prestou o atendimento, que diga-se especialista no assunto, temos que não pode o Judiciário simplesmente julgar de forma contrária ao Expert.

Portanto de rigor a reforma do v. Acórdão guerreado para julgar improcedente o pedido.

[...]

Considerando-se o entendimento jurisprudencial desta Corte da Cidadania que somente procede a análise da indenização por danos morais quando irrisório ou exorbitante, entende a recorrente que o valor fixado é exorbitante, buscando a reforma do v. acórdão recorrido para que seja reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Por estas razões, requer seja reconhecido que o v. Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação da Recorrente violou os artigos 884 e 944 do Código Civil, para que seja reformado v. Acórdão, afastando ou reduzindo-se o valor da indenização arbitrada. (fls. 333/336).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

O Direito exige dos fornecedores que provejam segurança aos consumidores, dever com o qual a operadora e o hospital credenciado faltaram ao permitir que a Apelante obtivesse infecção.

Superior Tribunal de Justiça

Ao dizer que “A ocorrência de uma infecção hospitalar não indica necessariamente que o hospital ou sua equipe tenha cometido erro na assistência prestada ao paciente”, a d. Perita acabou recaindo em matéria jurídica, sobre a qual não tem expertise, descabendo apoiar-se nessa sua conclusão.

Estabelecida a responsabilidade da Apelada, passo à reparação.

[...]

A infecção impôs à Apelante dor além de nova internação e tratamento domiciliar por cerca de trinta dias, período no qual a Apelante não pôde cuidar de seu filho recém-nascido. Esses fatos representam ofensas aos direitos à liberdade e integridade psicofísica da Apelante, que por isso merece reparação (fl. 324).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Considerando que o caso sob análise é menos grave no espectro indicado acima, entendo que a reparação deve ser arbitrada em R\$15.000,00, com correção do julgamento e juros desde o fato, i. é da cesariana (cf. REsp 1698812, j. em 13.03.2018 pela 3ª T. do e. STJ) (fls. 325/326).

Portanto, igualmente, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se. (grifos no original.)

Inicialmente, destaca-se que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, a responsabilidade de hospitais e clínicas é objetiva quanto à falha nos serviços que somente a eles sejam atribuídos. Sobre o tema, acrescento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 14, DO CDC.

Superior Tribunal de Justiça

INFECÇÃO HOSPITALAR. SÚMULA Nº 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O Tribunal de origem, no caso concreto, entendeu pela ocorrência de danos morais, de modo que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a responsabilidade do hospital por falhas em atos típicos de prestação de serviços hospitalares é objetiva**, tais como a contração de infecção generalizada, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estando limitada a responsabilidade subjetiva aos atos médicos. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 883.891/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 4/4/2018 - grifei.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SORO CONTAMINADO. CONTAMINAÇÃO COMPROVADAMENTE OCORRIDA DURANTE AS ETAPAS DO PROCESSO DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTRÍNSECO À ATIVIDADE HOSPITALAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 13/03/2000. Recurso especial interposto em 19/11/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado por danos causados pela administração de soro contaminado em procedimento cirúrgico de pacientes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).
5. Quando a contaminação ocorre nas etapas de fabricação do produto, a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da sua utilização é exclusiva do fabricante e não do hospital.
6. Na hipótese, o hospital não prestou serviço defeituoso, pois restou demonstrado que todos os serviços intrínsecos à sua atividade foram corretos e a causa da contaminação dos pacientes decorreu exclusivamente do fabricante do produto, hipótese de fato exclusivo de terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp n. 1.556.973/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 23/4/2018.)

Ademais, tendo o Tribunal de origem julgado que houve falha na prestação do serviço, concluir em sentido contrário demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO DE PARTO CESARIANO. AUTORA VÍTIMA DE QUADRO INFECCIOSO. INCAPACIDADE. PENSIONAMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE

FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto à inexistência de culpa exclusiva da vítima; da necessidade de prova do dano e do nexo de causalidade; da infecção ter ocorrido durante o atendimento médico-hospitalar; da existência ou não de provas de que o hospital contribuiu para a ocorrência da infecção; da avaliação do fato de que a infecção teria sido inerente ao risco do procedimento cesariano; da validade do depoimento utilizado como base para a sua condenação; e acerca da verificação do valor a ser disponibilizado à beneficiária para sua subsistência para fins de arbitramento da pensão mensal) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2.1. Outrossim, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, o qual se firmou no sentido de que "a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar" (AgInt no REsp 1.653.046/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018).

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.770.371/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO RECÉM-NASCIDO. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CABIMENTO. ART. 535, I E II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RÉ/AGRAVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC de 1973 é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pela recorrente, o que não configura vício de omissão.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade da ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Tribunal.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem

Superior Tribunal de Justiça

mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, tendo em vista a morte de seu filho recém-nascido por infecção hospitalar.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 747.320/DF, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018.)

O valor do dano moral arbitrado, de quinze mil reais (R\$ 15.000,00), não se mostra exorbitante, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Portanto, correta a incidência da Súmula n. 7/STJ. A tal respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. O Tribunal local, ao concluir que não ocorreu culpa concorrente da vítima no evento danoso, cuja responsabilidade pelo acidente foi exclusivamente do recorrente, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.300.544/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2019, DJe 6/6/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.619.457 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0339699-2

Número de Origem:

10482400920148260100 1048240-09.2014.8.26.0100

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796

AGRAVADO : LETICIA PROCIDIO COSTA MESSIAS

ADVOGADO : ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796

AGRAVADO : LETICIA PROCIDIO COSTA MESSIAS

ADVOGADO : ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020

